

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS

José Antonio Mendonça Filho⁸ & Dr. Osvaldo Moura Junior⁹

Resumo

Objetiva-se neste artigo analisar o crime de lavagem de capitais, a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada, bem como o crime de organização criminosa dentro do âmbito do delito de lavagem de capitais. Estudou-se os aspectos conceituais apresentados pela lei nº 9.681/1998, bem como as principais alterações trazidas pela lei nº 12.613/2012. Foram analisadas as possibilidades de se invocar a Teoria da Cegueira Deliberada nos casos que envolvem delitos de ordem econômica. Também foram estudadas as medidas de prevenção e combate do delito de lavagem de capitais, vez que foi realizada breve análise sobre as Unidades Financeiras Internacionais. No tocante ao Brasil, analisou-se a atuação do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. A vertente metodológica utilizada foi a jurídico-sociológica, em razão do direito ter de se adaptar às mudanças da sociedade, o que o torna dependente dela, ou seja, o direito deve sempre acompanhar os avanços sociais. Ainda, utilizou-se o tipo metodológico jurídico-diagnóstico, pois foram ressaltadas as características, princípios, conceitos etc. apresentados pelo Código Penal e pela Lei de Lavagem de Capitais.

Palavras-chave: CRIME. CEGUEIRA DELIBERADA. LAVAGEM. CAPITALS.

INTRODUÇÃO

Serão abordados os aspectos conceituais da lavagem de capitais, que se encontra preceituado no artigo 1º da lei nº 9613/1998, e que através de sua leitura pode-se entender que o delito ocorrerá quando o agente, ao adquirir riquezas oriundas de práticas ilícitas, decide transformá-las em patrimônio lícito, dissimulando sua origem ilegal, para poder inseri-las de novo na economia como se fossem lícitas.

O crime em estudo não penaliza apenas o agente que pretende lavar, limpar,

⁸ Graduando do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins - jzeca837@gmail.com

⁹ Docente do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins - osvaldomoura@unisalesiano.edu.br

dar aparência de licitude ao dinheiro em espécie, mas sim, a lavagem de quaisquer bens, valores e direitos.

Nos tempos atuais o crime vem ganhando maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro e do mundo, pois os avanços tecnológicos dão margem para criminosos praticarem o delito com maior facilidade e aperfeiçoamento através de poucos cliques e ferramentas elaboradas.

Em outras palavras, torna-se possível a realização de infrações penais e operações financeiras de modo remoto, o que permite aos agentes lavarem o capital adquirido por meio ilícito, disfarçarem a origem obscura do capital obtido e ainda usufruírem de maneira legal desses bens em proveito próprio ou alheio.

Embora seja um crime de alta relevância jurídica e política, por colocar em risco a economia de países subdesenvolvidos, muitas pessoas ainda não têm conhecimento a respeito das peculiaridades do crime, razão pela qual ao se depararem com alguma acusação relacionada ao delito, alegam desconhecimento da ilicitude.

Ainda, serão exploradas as fases que caracterizam o delito de lavagem de capitais, quais sejam: a) colocação; b) ocultação; c) integração, bem como a análise da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes de lavagem de capitais, visando compreender a aplicabilidade e as possibilidades de sua incidência no caso concreto, vez que vem sendo muito utilizada em teses de defesa, bem como em decisões dos Tribunais.

Em razão de diversas fundamentações baseadas no desconhecimento de tal prática ser ilícita, surgiu a necessidade de um estudo quanto ao alegado desconhecimento dos agentes, de onde nasceu a chamada teoria da Cegueira Deliberada, que vem sendo utilizada cada vez mais nos processos que envolvem tanto o crime de lavagem de capitais como os de ordem econômica em geral.

Para a aplicação da referida teoria, percebe-se que há uma dúvida interna na cabeça do agente sobre a possível origem dos bens, porém, ao invés de ir atrás e investigar para ter certeza sobre a legalidade ou não, prefere manter-se inerte de forma proposital, estando em estado de incerteza, pois acredita que se não souber que o bem adquirido é proveniente de alguma infração penal, não responderá por crime algum.

A abordagem do tema é de grande relevância, vez que conforme demonstrado, é de interesse da sociedade como um todo, pois ofende a fé pública

por atingir a economia do país em que ocorrer o crime.

A vertente metodológica a ser utilizada será a jurídico-sociológica, em razão do direito ter que se adaptar às mudanças da sociedade no decorrer do tempo, o que o torna dependente dela, ou seja, o direito deve sempre acompanhar os avanços sociais e tecnológicos, tendo em vista que no tocante a lavagem de capitais, a tecnologia facilita o desenvolvimento e propagação do crime.

ASPECTOS CONCEITUAIS DA LAVAGEM DE CAPITALS

O crime de lavagem de capitais é aquele no qual o agente pretende esconder a origem ilícita de um capital, para colocá-lo em circulação, novamente, em mercado com aspecto lícito. Em outras palavras, o sujeito irá adquirir um bem por meio ilegal, irá deixá-lo limpo, com aspecto legal através de diversas operações financeiras e por fim, inserirá esse bem no mercado.

O crime encontra previsão no artigo 1º da lei nº 9613/1998, que estabelece:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Ante a leitura do artigo acima transcrito, podemos entender que o crime ocorrerá quando o agente adquirir riquezas cuja origem seja considerada ilícita e decide transformá-las em patrimônio lícito, “lavando-as”, para assim dissimular a origem ilegal.

Vejamos o conceito apresentado por Barros (2017, p. 82):

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Assim, podemos entender que o crime de lavagem de capitais constitui num conjunto de operações comerciais ou financeiras que têm por objetivo inserir na economia do país os bens, direitos ou valores que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

Trata-se de um crime-fim, visto que o objetivo do agente que o pratica é esconder o primeiro delito, a origem ilícita, “lavando” o capital “sujo” para que se torne “limpo”, ou seja, o ilícito se tornará lícito, e assim, poderá ser colocado em circulação de novo na economia.

É de notório saber que, atualmente, a internet passou a ser considerada um serviço essencial no Brasil e no mundo, conseqüentemente, embora venha facilitando a vida das pessoas, também dá margem ao aumento da criminalidade através de meios eletrônicos, o que significa que também facilita a realização de transações ilícitas de modo remoto e assim, quadrilhas, traficantes, contrabandistas, terroristas, entre outros, se aperfeiçoam e expandem suas atividades criminosas.

A título de elucidação, podemos exemplificar da seguinte forma: depois da obtenção de determinada quantia por meio de alguma prática ilícita, o agente conseguirá facilmente transferir o montante para contas bancárias em países estrangeiros através de poucos cliques em seu computador ou, até mesmo, celular e ainda será possível injetar o valor na economia novamente, realizando investimentos, compras etc., com o dinheiro que agora, estará limpo.

Destaca-se que em razão das facilidades trazidas pela internet, todas as fases do crime de lavagem podem ser realizadas virtualmente, o que dificulta ainda mais na identificação de operações fraudulentas.

Os danos causados pelas transações realizadas para lavagem de capitais podem ser imensuráveis porque são capazes de comprometer e abalar a economia de muitos países, principalmente aqueles considerados subdesenvolvidos, pois embora qualquer setor de atividade possa ser utilizado para ocultação e dissimulação de recursos de origem criminosa, os lavadores de dinheiro preferem aqueles países que possuem falhas em sua regulamentação, monitoramento, vigilância e punição, como por exemplo, possuam vigilância e regulamentos inexistentes ou fracos, punições raras, dificuldade de rastreamento, entre outros.

Em poucos cliques é possível praticar o crime de lavagem de capitais, o que significa que a facilidade oriunda dos avanços tecnológicos chama a atenção dos legisladores e vem ganhando cada vez mais importância no ordenamento jurídico, pois os criminosos utilizam desses meios elaborados e tecnológicos para praticarem a ilicitude, dificultando a sua identificação.

A lavagem de capitais é um delito de crescente ameaça global, vez que a internet facilitou a realização de transações comerciais criminosas utilizadas para

camuflar a origem ilícita do capital, entre um ou mais agentes e países.

Após breve entendimento a respeito do crime de lavagem de capitais e sua gravidade na esfera jurídica, resta evidente a necessidade das políticas públicas financeiras utilizadas em face dos crimes econômicos.

Para poder acompanhar os avanços sociais e tecnológicos que proporcionam melhores condições para a prática do delito em comento, as medidas de prevenção e combate devem ser constantes e atualizadas, para que sejam os crimes de natureza econômica não se alastrem e nem causem impactos econômicos e sociais.

FASES DA LAVAGEM DE CAPITALS

O crime de lavagem de capitais consiste, primeiramente, na obtenção de capital através de meio ilícito. Depois são realizadas várias operações financeiras com o objetivo de camuflar sua origem obscura, tornando lícito o capital. E por último, a recolocação desse capital “lavado” na economia, que geralmente ocorre através de empresas de fachada que possuem facilidade na alteração de seus livros bancários e notas fiscais.

Assim, podemos dizer que existem três grandes etapas para a configuração do crime, quais sejam: a) dissociar o dinheiro obtido da forma ilícita de sua origem; b) fazer inúmeras transações bancárias entre contas de diferentes países e/ou agentes; c) recolocação do dinheiro, que agora se encontra lícito, no sistema financeiro. (CALLEGARI, 2017).

Segundo alguns doutrinadores, essas três fases possuem certas características, as quais segundo Callegari (2014, p. 8), podem ser:

A doutrina aponta as seguintes características visíveis no processo de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e movimentação de elevado volume financeiro.

Dessa maneira, fica claro que as três fases podem ocorrer em diferentes cidades, estados ou países. Os processos de lavagem estão sendo aperfeiçoados e melhores executados graças às novas tecnologias que estão surgindo.

Distribuição de atividades entre os agentes e transnacionalização dos indivíduos, também tendo como causa as inovações e invenções que estão em alta em todo o mundo; grandes quantidades de dinheiro, visto que com o avanço tecnológico mundial é possível fazer transações financeiras de altos valores entre

diversos países em poucos minutos e com poucas chances de serem rastreadas ou identificadas tanto pelos funcionários dos bancos como entidades financeiras de proteção, por exemplo o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

A seguir, passaremos a analisar cada uma dessas fases, a fim de melhor compreensão sobre as peculiaridades de cada uma delas.

Colocação

Denominada de Colocação, a primeira fase é considerada a de maior importância para a caracterização do crime, porém, é a mais difícil para ser detectada pelas autoridades, pois mesmo que a maior parte do capital obtido ilicitamente se dê por dinheiro em espécie, também são utilizadas outras formas de pagamento, como por exemplo, o cheque e o cartão de crédito, principalmente, se for uma quantia alta, o que dificulta a operação ser descoberta e os agentes penalizados. (SPINELLI, 2003)

Podemos verificar que se trata da fase mais crítica, pois leva-se em consideração que os pagamentos são mecanismos que devem deixar rastros, pois quanto mais rastreáveis, maiores as chances de as autoridades e instituições bancárias levantarem suspeitas mediante movimentações financeiras estranhas.

Nessa fase são utilizadas atividades comerciais, preferencialmente as que envolvem pagamentos em espécie, para que ocorra a inserção dos recursos oriundos de atividades ilícitas na economia, ou seja, os criminosos utilizarão tais atividades para introduzir grande quantidade de dinheiro em espécie obtida por meios ilegais.

Após a lavagem, o agente irá transferir e movimentar o capital, agora lícito, entre contas bancárias ou aplicações financeiras, tanto de pessoas físicas como jurídicas ou em lugares denominados paraísos fiscais, que são países que oferecem incentivos fiscais a quem deseja investir no país, diminuindo ou, até mesmo, oferecendo isenção sobre as taxas de impostos, o que somado ao fato de possuírem controle fiscal mínimo e sigilo bancário forte, consegue atrair empresas e dinheiro estrangeiros.

A título de curiosidade, vale dizer que as empresas e contas bancárias abertas nos paraísos fiscais são chamadas de *offshore*.

A inserção do capital lavado na economia, na maioria das vezes, se dá mediante abertura de atividades que recebem pagamentos com dinheiro em espécie, pois desse modo fica mais difícil de ser rastreada sua origem ilícita.

Ocultação, acomodação ou estratificação

Na segunda fase, conhecida como Ocultação, acomodação ou estratificação, o objetivo do agente é ocultar os rastros da origem do capital obtido de forma ilícita e, para isso realiza inúmeras movimentações financeiras e bancárias, pois quanto mais operações em diferentes localidades realizar, mais difícil será o rastreamento para provar a conexão do capital com sua origem. (SPINELLI, 2003)

A título de exemplo, podemos mencionar as centenas transferências bancárias realizadas entre contas anônimas, seja dentro de um mesmo país e/ou diversos países, para o mesmo ou diferentes agentes, pois quanto mais movimentações fizerem, mais difícil será para rastrear o dinheiro, afastando-o assim, da sua origem ilegal. As Referidas transferências são realizadas na maioria das vezes nos chamados paraísos fiscais, vez que há forte proteção em face do sigilo bancário.

Também podemos identificar a segunda fase, quando há aplicação do capital ilícito em empresas fantasmas, onde será misturado com aquele adquirido de forma lícita e assim, será inserido na economia com aspecto de licitude.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Mendroni (2010, p. 72) em relação a essa segunda fase:

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro.

Assim, podemos verificar que depois do processo de dissociação da origem do dinheiro ilícito, através das transferências bancárias, ocorrerá a reintegração do dinheiro sujo na sociedade, dessa vez com caráter lícito como se tivesse sido obtido por algum meio legal.

Integração

A terceira e última fase, denominada Integração, é aquela onde o capital que fora inicialmente obtido através de alguma prática delitiva e, após realizadas as diversas operações financeiras para apagar seus rastros e dar-lhe aspecto de lícito, será colocado em circulação novamente na economia, de forma que pareça totalmente lícito. (SPINELLI, 2003)

Vejamos a explicação de Mendroni (2018, p. 184):

Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito.

Com a inserção do capital no mercado financeiro com aspecto de limpo, os criminosos passam a obter vantagens indevidas para si ou para outrem e desse modo, continuam lesando a sociedade, como citar o exemplo acima, através da criação de uma empresa de fachada, que pode gerar uma concorrência desleal, sonegação de impostos etc.

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Existe, atualmente, uma problemática nos casos de imputação do crime de lavagem, vez que o indivíduo, ao se deparar com alguma acusação relacionada ao delito, alega o total desconhecimento da ilicitude nos seus atos praticados. (CALLEGARI, 2017)

Em razão de repetidas alegações sobre desconhecimento da ilicitude dos atos realizados, foi necessário um estudo sobre até que ponto o agente realmente pudesse ter tal desconhecimento e em quais casos poderia ser levada como verídica essa fundamentação. Assim, surgiu a chamada Teoria da Cegueira Deliberada, a qual será estudada a seguir.

A Teoria da Cegueira Deliberada, que vem sendo utilizada cada vez mais nos processos envolvendo tanto o crime de lavagem de capitais, como os de ordem econômica em geral será invocada quando a pessoa acusada em algum desses

crimes citados tiver uma dúvida intrínseca, um questionamento interno, sobre a possível origem ilícita dos bens adquiridos e alegar desconhecimento sobre a tipicidade do delito.

No caso em apreço, embora o indivíduo se questione apenas internamente a respeito da origem do bem que adquiriu, prefere manter-se inerte, ficando assim em estado de incerteza, pois acredita que se não souber da origem ilícita, não responderá por crime algum.

A lei nº 9.613/98 previa penalidade para aquele que sabia da origem ilícita do capital adquirido. Contudo, a lei nº 12.683/2012 alterou o texto legal do artigo 1º, §2º, I e excluiu a expressão que dava margem à tipificação pelo fato de ter conhecimento. Vejamos a redação do artigo antes da alteração da nova lei:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe serem** provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; (grifo nosso)

Agora, vejamos como ficou a redação do inciso supracitado, após a alteração trazida pela lei nº 12.683/2012:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

Ante a leitura dos dispositivos acima transcritos, podemos concluir que a lei nº 9.613/1998 exigia que para a criminalização do sujeito, que este deveria ter conhecimento da origem ilícita do bem adquirido. Agora, com a modificação apresentada pela lei nº 12.683/2012, podemos verificar que não é mais obrigatório o indivíduo ter conhecimento sobre a ilicitude do bem adquirido, bastando apenas que utilize bens, direitos ou valores advindos de infração penal.

A incidência da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil vem sendo muito debatida, pois visa excluir a imputação de crime ao agente que desconhecia a origem ilícita do bem adquirido. Assim, sua inadmissibilidade pode violar o princípio da legalidade, por não haver previsão expressa na lei e pode apresentar riscos à segurança jurídica, pois pode penalizar aquele que realmente não sabia da origem

ilícita e sequer suspeitava de alguma ilegalidade, ou seja, caso a Teoria seja aplicada, também é uma ameaça, pois pode criminalizar um inocente. (RAIZMAN, 2019)

A doutrina encontra dificuldade para invocar a Teoria, vez que depois da alteração trazida pela lei nº 12.683/2012, o conhecimento sobre a origem ilícita não é fator obrigatório para que haja imputação do crime.

O agente saber de uma possível situação não é o mesmo que ter o efetivo conhecimento. Nessa hipótese, a pessoa pode ter dúvidas sobre a origem do bem que adquiriu, mas prefere não se informar, aceitando a consequência de guardar um bem ilícito. (RAIZMAN, 2019)

Já no que diz respeito ao efetivo conhecimento, o agente saberá de toda a origem do bem e participará do delito de forma dolosa, com a finalidade de lavagem do capital.

Depois da exclusão do termo “que sabe serem” pela lei nova, a análise do caso concreto se tornou ainda mais necessária, especialmente nos casos de alegada ignorância da ilicitude, em razão de ser difícil a comprovação de que o agente realmente sabia da origem ilícita do capital.

Teoria da Cegueira Deliberada x Erro de tipo

Imperioso destacar que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada não deve ser confundida com o instituto do erro de tipo¹⁰. Embora o erro de tipo se caracterize pelo desconhecimento do agente no tocante a tipificação do crime, para que a Teoria possa ser invocada, o indivíduo deve ter convicção de que provavelmente houve crime anterior. (CALLEGARI, 2017)

Dolo Eventual x Erro de Tipo

Também vale destacar que é inadmissível que os institutos do dolo eventual e do erro de tipo sejam confundidos. Conforme podemos verificar no *caput* do artigo 20 do Código Penal, onde está previsto o erro de tipo, nessa modalidade é excluído o dolo. Enquanto no dolo eventual, conforme podemos presumir através do próprio

¹⁰ Artigo 20 do Código Penal: O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

nome, é necessário que haja a intenção do agente em participar do delito. Não se trata apenas de ter conhecimento ou não a respeito da tipificação penal, é essencial que o agente queira lavar a origem ilícita do capital.

No sentido de que não se pode confundir os institutos acima apontados, vejamos a explicação de Callegari (2017, p. 187):

[...] além do conhecimento absoluto da procedência dos bens, sabendo com exatidão que estes tiveram sua origem na comissão de uma infração penal antecedente apta a gerar valores, sua finalidade deveria estar dirigida para este fim: lavagem. Se o sujeito, na comissão do delito, não tinha a certeza absoluta, senão que só se representava como provável que os bens tinham uma origem delitiva, não se poderia o condenar pela comissão do delito de lavagem. É que os tipos penais exigiam que o autor atuasse com uma das finalidades específicas, previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar, seja a de dissimular a origem criminosa dos bens.

No tocante a invocação de dolo no crime de lavagem, vejamos a explanação de Callegari (2017, p. 187):

O outro motivo é que, além do conhecimento absoluto da procedência dos bens, sabendo com exatidão que estes tiveram sua origem na comissão de uma infração penal antecedente apta a gerar valores, sua finalidade deveria estar dirigida para este fim: lavagem. Se o sujeito, na comissão do delito, não tinha a certeza absoluta, senão que só se representava como provável que os bens tinham uma origem delitiva, não se poderia o condenar pela comissão do delito de lavagem. É que os tipos penais exigiam que o autor atuasse com uma das finalidades específicas, previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar, seja a de dissimular a origem criminosa dos bens.

Embora a Teoria da Cegueira Deliberada tenha aparência de culpabilidade, pois o agente esquia-se da verdadeira origem do capital adquirido, seja por omissão, negligência ou, até mesmo, ignorância, ressalta-se que seu tipo penal exige o dolo. Enquanto no instituto do erro do tipo o dolo é excluído, permitindo apenas penalidade na modalidade culposa. (SYDOW, 2020)

Podemos observar que não é admitida alegação de erro de tipo nos crimes de lavagem de capitais, enquanto há possibilidade de caracterização de dolo eventual, quando o agente assume o risco do resultado.

A fim de exemplificar as situações em que se pode ter a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, vejamos casos práticos mencionados por Sydow (2020, p. 87):

No primeiro caso, a pessoa que recebe dinheiro para transportar um carro através de uma fronteira, mas não questiona se transporta algum material

ilícito; o cidadão que adquire mercadoria pornográfica sem questionar se o material contém pornografia infantil; o vendedor de bebida alcoólica que deixa de questionar se o comprador possui idade legal para a compra; o gerente de banco que deixa de verificar a existência de fundos e emite cheque administrativo; o empregador de casa noturna que contrata menor de idade para fazer show erótico sem pedir identificação; o usuário de Internet que baixa grande volume de arquivos de mídia e, dentre os arquivos, armazena e distribui automaticamente conteúdo de pornografia infantil; o cidadão que vende mercadorias de elevado valor e recebe em dinheiro, o empresário que assina sem ler documentos ideologicamente falsos colocados em sua mesa; e assim por diante.

No segundo caso, a empresa que dá ordens ao porteiro para não receber nenhuma correspondência; o delegado de polícia que dá ordens ao agente para que diga que estão sem sistema na delegacia; o governante que cria mecanismos para que denúncias de corrupção não cheguem a ele; o provedor que cria filtros para que mensagens de violação de propriedade intelectual não cheguem a ele; o vendedor de cigarro que usa mecanismos online para efetuar vendas; a empresa de transportes que permite que o funcionário controle o próprio ponto para que este trabalhe mais e tenha menos intervalo de descanso, entre tantos outros.

Todos os exemplos citados possuem uma característica em comum: o indivíduo causador do fato exposto, de forma proposital ou não, não tinha total conhecimento sobre algum dos elementos que compõem o descrito no tipo penal.

Ora, considerando que o Princípio da Legalidade¹¹ exige a presença de todos os elementos integradores da conduta prevista no tipo penal, o não conhecimento sobre a ilegalidade dos atos praticados retiraria a tipicidade do ato, visto que o elemento subjetivo (dolo) seria essencial para a configuração do tipo, ainda mais porque não há previsão da caracterização do crime em sua modalidade culposa.

Importante ressaltar que o Brasil não adotou a Teoria da Cegueira Deliberada em seu ordenamento jurídico, contudo, na Ação Penal nº 470/STF, referida Teoria foi mencionada muitas vezes, principalmente pelos Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. E ainda, recentemente também foi mencionada em um processo da Lava-Jato, na sentença da Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 20, estabelece que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos. Assim, se o instituto do erro, que é a falsa percepção da realidade, elimina o dolo, a ignorância, que é o total desconhecimento da realidade, também excluiria o dolo.

¹¹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, artigo 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Já em seu artigo 18, parágrafo único, preceitua que “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Desse modo, a não existência do tipo penal culposo faria com que alguém sem conhecimento de um elemento do injusto ficasse impune por não haver tipicidade.

Em nosso ordenamento jurídico há debates sobre previsibilidade de resultado de duas maneiras distintas, que são: na situação da participação ou na situação de dolo eventual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi examinado de modo breve os aspectos conceituais do crime de lavagem de capitais apresentados pela lei nº 9.6813/1998 e pela lei nº 12.613/2012.

Para melhor entendimento de sua caracterização, analisou-se quais as fases do delito, quais sejam: a) dissociar o dinheiro obtido da forma ilícita de sua origem; b) fazer inúmeras transações bancárias entre contas de diferentes países e/ou agentes; e, c) recolocação do dinheiro, que agora se encontra lícito, no sistema financeiro.

Cada fase possui suas próprias características, assim, é possível separá-las individualmente para identificar a intensidade de atuação de cada agente, ou seja, verificar se o indivíduo atuou em todas as fases ou apenas em uma delas, o que facilita as autoridades competentes a elaborarem medidas mais eficazes de fiscalização, prevenção e combate à lavagem de capitais.

Verificou-se que o delito em estudo é aperfeiçoado com o decorrer do tempo e com os avanços tecnológicos, tendo em vista que facilitam a realização de operações financeiras e comerciais rápidas e extraterritoriais, o que dificulta a identificação de que está ocorrendo o crime.

Em razão de um número considerável de agentes alegarem desconhecimento da ilicitude de suas operações, surgiu a Teoria da Cegueira Deliberada, que discute sobre a possibilidade de não se penalizar o agente que não tiver ciência da ilegalidade de seus atos.

Segundo a teoria, o agente que não souber da origem ilícita do bem, não praticará crime algum, ou seja, mesmo que o agente tenha uma certa dúvida, ainda que mínima, se mantém inerte e não investiga a possível ilicitude ou não do bem

adquirido, utilizado ou recebido, ficando assim em estado de incerteza, estará impune de eventual acusação criminal.

Para os adeptos à invocação da Teoria da Cegueira Deliberada, como forma de livrar o agente de uma suposta imputação penal, sob o argumento de que o indivíduo não tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

Ocorre que há dificuldade na aplicação da referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro, vez que pode ser confundida com o dolo eventual, situação em que o agente assume o risco de produzir o resultado, o que significa que nos crimes que envolvem a lavagem de capitais, o agente que possui dúvidas e nada faz para descobrir a origem do bem, assume o risco do bem ser de origem ilícita.

Logo, conclui-se que, embora haja mecanismos nacionais e internacionais, bem como parcerias entre órgãos públicos e instituições privadas visando o combate à lavagem de capitais, as constantes evoluções tecnológicas dificultam a supressão desses por parte do Estado. As investigações para se identificar o delito e quem o está praticando, juntamente com o processo legislativo para criação de leis são considerados meios lentos, tendo em vista que as tecnologias se reinventam todos os dias, ou seja, todos os dias surgem novos meios para que sujeitos consigam burlar as leis e praticarem delitos de cunho financeiro, em especial a lavagem de capitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **LAVAGEM DE DINHEIRO**. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. São Paulo: Atlas, 2018.

RAIZMAN, Daniel. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.